



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79
EDIÇÃO EXTRA - 03 DE ABRIL DE 2012



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

²
LEI MUNICIPAL Nº 1.143/2012, DE 03 DE ABRIL DE 2012.

Institui o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio dos Auditores Fiscais de Tributos da Secretaria da Fazenda Pública do Município de Bayeux do Estado da Paraíba, define sua competência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, no uso das atribuições legais previstas no Art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio - PCCS - dos Auditores Fiscais de Tributos do Município de Bayeux - AFTMB, da Secretaria da Fazenda do mesmo Município - em exercício no Departamento de Administração Tributária.

§ 1º - A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Bayeux, no âmbito Municipal:

I - É exercida pelos Auditores Fiscais de Tributos deste Município;
II - Tem recursos prioritários para realização de suas atividades;
III - Atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, do Estado e do Município, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

§ 2º - A administração fazendária e os Auditores Fiscais de Tributos têm, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º - A carreira de Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux - AFTMB submete-se ao Regime Jurídico dos Servidores do Município de Bayeux.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Da Organização do Cargo e da Jornada de Trabalho

Art. 2º - A carreira do cargo de Auditor Fiscal de Tributos será organizada em 3 (três) classes e 7 (sete) padrões. As Classes são hierarquizadas segundo o grau de escolaridade do AFTMB e os Padrões são hierarquizados conforme o tempo de serviço do AFTMB, na ordem e nos quantitativos abaixo relacionados, expostos no anexo único desta Lei.

I - AFTMB Classe "A", para os portadores de curso de nível médio;

II - AFTMB Classe "B", para os portadores de curso de graduação ou para os concluintes de cursos de aperfeiçoamento, contados considerando um ou mais cursos em quaisquer das áreas constantes do Anexo II, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - AFTMB Classe "C", para os portadores de curso de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em quaisquer das áreas constantes do Anexo II, ou para os portadores de curso de graduação e habilitados em cursos e programas de capacitação e qualificação profissional em quaisquer das áreas constantes do Anexo II, com carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, contadas considerando um ou mais cursos;

Parágrafo único. Todos os certificados devem ser emitidos por entidades de ensino público ou privado.

Art. 3º - É de até 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

§ 1º - A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária com consultas ao Secretário da Fazenda Pública do Município.

§ 2º - Somente poderá usufruir de folga e receber a correspondente remuneração o Auditor Fiscal de Tributos que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 4º - Para os fins do PCCS considera-se:

I - Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente;

II - Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

III - Carreira, o grupamento de classes de um mesmo cargo, da mesma natureza de trabalho, organizadas e hierarquizadas, segundo o grau crescente de complexidade e responsabilidade das tarefas, respectivos requisitos para realizações;

IV - Padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimento;

V - Progressão, a elevação do servidor estável do padrão de vencimento em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe;

VI - Promoção, a elevação do servidor estável da classe em que se encontra, para a classe imediatamente superior.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL
DE TRIBUTOS DE BAYEUX - AFTMB**

**Seção I
Da Investidura**

Art. 5º - A Investidura no cargo de Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux - AFTMB, cargo de nível superior, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe e padrão iniciais.

**Seção II
Do Exercício e da Lotação**

Art. 6º - O início, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do Auditor Fiscal de Tributos Municipais de Bayeux.

Art. 7º. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais de Bayeux não pode ser removido e nem ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Art. 8º. Compete ao Diretor do Departamento Administração Tributária, a fixação da lotação do Auditor Fiscal de Tributos, que pode determinar-lhe a execução de suas atribuições em qualquer local da Secretaria da Fazenda Pública, utilizando-se, sempre que julgar ser de interesse do serviço, de um sistema de rodízio entre os servidores.

**CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I
Da Avaliação Especial de Desempenho - AED**

Art. 9º. A Avaliação Especial de Desempenho - AED, levada a efeito por comissão especial, consiste no aferimento dos aspectos funcionais de atuação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux das circunstâncias comportamentais no seu ambiente de trabalho, com base na:

- I** - assiduidade;
- II** - disciplina;
- III** - responsabilidade;
- IV** - eficiência e eficácia;
- V** - capacidade de iniciativa;
- VI** - produtividade.

Art. 10. A AED é realizada em etapas autônomas, a cada doze meses, enquanto perdurar o estágio probatório.

§ 1º. Os resultados são apurados mediante pontuação.

§ 2º. É reprovado na AED o Auditor Fiscal de Tributos que não alcançar cinquenta por cento da pontuação máxima:

- I** - em duas avaliações, consecutivas ou não;
- II** - na média aritmética dos pontos obtidos em todas as AED.

§ 3º. Uma vez reprovado, o Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux é submetido a processo administrativo disciplinar em que se lhe assegure ampla defesa.

Art. 11. Enquanto não promovida, a Avaliação Especial de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de estabilidade.

**Seção II
Da Avaliação Periódica de Desempenho - APD**

Art. 12. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é realizada a cada doze meses, na conformidade do regulamento.

Art. 13. São instrumentos da Avaliação Periódica de Desempenho - APD:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

I - o Acompanhamento de Desempenho, caracterizado pelo intercâmbio de informações entre a chefia e o Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux, com a finalidade de detectar:

- a) problemas na execução das atribuições típicas do cargo;
- b) existência de situações que interfiram na obtenção dos resultados, indicando as providências de saneamento;

II - a Avaliação de Desempenho Individual, caracterizada pela atribuição dos pontos, no cotejo dos fatores estabelecidos;

III - o Plano de Aperfeiçoamento, caracterizado pelo atendimento às recomendações sobre a melhoria de desempenho e o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux.

Art. 14. Enquanto não regulamentada, a Avaliação Periódica de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de Progressão e Promoção.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 15. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.

Art. 16. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e por Promoção.

Parágrafo único. A Progressão e a Promoção não se interrompem quando, cumpridos os requisitos para a aposentadoria, o Auditor Fiscal de Tributos permaneça no exercício do cargo.

Art. 17. A Promoção induz efeitos financeiros para o Auditor Fiscal de Tributos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 18. Para os fins da Progressão e Promoção, não se considera efetivo exercício:

I - as licenças:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para tratar de interesses particulares;

II - os afastamentos para:

- a) servir a outro órgão ou entidade;
- b) o exercício de mandato eletivo;

III - o desvio de função.

§ 1º. O exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias de auditoria, fiscalização e arrecadação tributárias, não caracteriza desvio de função.

Seção II
Da Progressão

Art. 19. É concedida Progressão automática ao Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux que:

- I** - esteja em efetivo exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda Pública;
- II** - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de APD;
- III** - não tenha:

- a) mais de quinze faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;
- b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuando a de advertência.

Art. 20. É vedada a progressão durante o estágio probatório.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Tributos, após a conclusão do estágio probatório, sendo considerado apto, será auferido o regime de progressão dentro a classe e padrão, na conformidade com o Anexo I desta Lei.

Seção III
Da Promoção

Art. 21. A Promoção do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux é condicionada a aprovação em curso de aperfeiçoamento, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22. O Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux será Promovido automaticamente se atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I** - esteja em efetivo exercício funcional na Secretaria da Fazenda do Município;
- II** - não esteja no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III** - tenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos da APD;
- IV** - não tenha:
 - a) os últimos dois anos, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus aos cofres públicos do Município de Bayeux;
 - b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência;
 - c) Mais de quinze faltas injustificadas por exercício, no período avaliado.

**Seção IV
Da Qualificação Profissional**

Art. 23. A Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá programas de qualificação para Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux.

Parágrafo único. A Qualificação Profissional do Auditor Fiscal de Tributos resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vista a:

- I** - formação inicial e preparação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;
- II** - preparação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

**CAPÍTULO V
DO SUBSÍDIO**

Art. 24. Os Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios do cargo dos integrantes da carreira de que trata o caput deste artigo e seus incisos são os fixados no Anexo I desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25. Estão incorporados ao subsídio e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargo do grupo de Servidores Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux:

- I** - Vencimento Básico;
- II** - Gratificação de Produtividade;
- III** - Adicional por Tempo de Serviço - (quinqüênio);
- IV** - Adicional de Risco de Vida;
- V** - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

Art. 26 As vantagens não compreendidas no subsídio e que compõem a remuneração dos integrantes do Grupo dos Servidores de Auditores Fiscais de Tributos, como estímulo a eficácia individual, e ao aumento da arrecadação municipal, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I - Gratificações:

- a) De exercício de órgão fazendário;
- b) Natalina;
- c) De férias;
- d) Licença para tratamento da própria saúde, do cônjuge e parentes até o 1º grau;
- e) Anuênio;

§ 1º. O exercício do cargo de Diretor de Tributos e Arrecadação, cargo privativo de AFTM, resultará em um acréscimo de 20 % (vinte por cento) ao valor do subsídio percebido pelo servidor.

§ 2º. O exercício dos demais cargos de chefia estabelecidos na Divisão de Tributos e Arrecadação, resultará em um acréscimo 5 % (cinco por cento) ao valor do subsídio percebido pelo servidor.

II - Indenização de Transporte;

Parágrafo único. A indenização de transporte será concedida mensalmente no valor equivalente a 03 (três) UFR - Unidade Fiscal de Referência do município de Bayeux, inserido no contracheque aos auditores fiscais de tributos que exercerem o seu papel de fiscalização no campo, enquanto a Secretaria da Fazenda do Município não disponibilizar de veículo próprio.

III - Abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º, e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 27. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria, pensões, décimo



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

terceiro salário e terço proporcional de férias concedidos aos servidores integrantes da categoria.

Art. 28. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e pensões.

Art. 29. O subsídio fixado nos termos do Anexo I desta Lei será implementado de forma progressiva e cumulativamente, conforme prerrogativas adquiridas por cada servidor, decorrente do tempo de serviço e grau de escolaridade.

Parágrafo Único. Os que ingressarem na carreira do Grupo Operacional dos Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux, após a presente Lei e antes da implementação de toda a diferença definida no caput do artigo, receberão o que estiverem percebendo os atuais ocupantes da classe de Auditores Fiscais de Tributos.

Art. 30. Os valores constantes do Anexo I serão reajustados tendo como base o exercício financeiro anterior, levando-se em consideração o percentual de acréscimo da receita tributária (inclusive dívidas ativas), a incidir a partir de 1º de março de 2013.

Art. 31. O Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux poderá ficar a disposição de qualquer secretaria, Órgão ou Autarquia da Administração Indireta do poder executivo Municipal, podendo optar pelo recebimento do subsídio ou pela remuneração do Órgão a que estiver a disposição, sob expressa autorização do Prefeito Municipal, desde de que esta concessão não exceda 1/3 (um terço) do total da categoria.

**Seção I
Da Gratificação Por Tempo Serviço**

Art. 32. O Município pagará adicional por tempo de serviço sob a denominação de "anuênio" à razão de 1% (um por cento) do salário base do servidor, após cada ano de efetivo exercício prestado ao município até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, em substituição ao "quinqüênio", a partir de um ano da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço estabelecido no "caput" deste artigo, após completar 2 (dois) anos de efetivo serviço, quando passará a perceber o adicional de 2% (dois por cento) do seu salário base. A partir desse período, o percentual será de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DO PLANO DE CARGOS**

Art. 33. Incumbe à Secretaria Municipal da Fazenda a gestão do Plano de Cargos, cabendo-lhe especificamente:

I - fixar diretrizes operacionais e implementar os programas e sistemas de que trata esta Lei, inclusive o detalhamento dos procedimentos da AED e da APD;

II - detalhar o planejamento, a gestão, a alocação, a lotação, a progressão e a movimentação do pessoal.

Parágrafo Único. Incumbe à Secretaria da Administração, juntamente com a Secretaria da Fazenda, a gestão da AED e APD, na conformidade do seu regulamento.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34. Fica o Cargo de Agente Fiscal de Tributos e Arrecadações substituído pelo cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal de Bayeux - AFTMB, definida como carreira específica da Administração Tributária, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos ou pensionistas cujos proventos da aposentadoria ou as correspondentes pensões são custeados pelo tesouro do Município.

Art. 35. Os Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux serão reclassificados em suas respectivas Classes, de acordo com tempo de início do exercício no Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, nos seguintes padrões; de acordo com o Anexo I.

- a) - até cinco anos, Padrão I;
- b) - de cinco a dez anos, Padrão II;
- c) - de dez a quinze anos, Padrão III;
- d) - de quinze a vinte anos, Padrão IV;
- e) - de vinte a vinte e cinco anos, Padrão V;
- f) - de vinte e cinco a trinta anos Padrão VI;
- g) - de trinta a trinta e cinco anos padrão VII;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Os Agentes Fiscais de Tributos em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no seu art. 37, são considerados estáveis no serviço público, possuindo os mesmos privilégios dos que ingressaram após a Constituição.

Art. 37. O atual Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux - AFTMB, para primeira promoção, é dispensado do cumprimento das condições dispostas nos Arts. 12 e 14 desta Lei, sendo promovido, a partir de 1º de junho de 2012 segundo os critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 38. Ficam estabelecidas diretrizes para a política de incentivo ao incremento de arrecadação das receitas tributárias municipais a vigorar a partir de 2012, inclusive, a serem aplicadas a partir de janeiro do respectivo ano.

§1º. O disposto no caput deste artigo será orientado pelos princípios da produtividade, da economicidade e da eficiência na arrecadação das receitas tributárias municipais.

§2º. Os valores referidos na tabela do Anexo I serão reajustados mediante "índice percentual de atualização" a ser fixado em Decreto do Poder Executivo, até 1º de junho de cada exercício, com base nos seguintes parâmetros:

I - a Secretaria da Fazenda do Município, até o dia 31 de janeiro, calculará o índice de incremento da arrecadação alcançado no último exercício, que corresponderá, em termos percentuais, à comparação da arrecadação das receitas tributárias do exercício findo com o exercício imediatamente anterior; e

II - se o índice referido no inciso anterior superar o equivalente à meta mínima de 1,1 (um inteiro e um décimo) do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do último exercício, o "índice percentual de atualização" corresponderá a 0,9 (nove décimos) do índice de incremento da arrecadação.

§3º. Findo o período referido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a continuar utilizando a sistemática referida neste artigo aos exercícios subseqüentes.

Art. 39. Se o valor da remuneração atual superar a remuneração inicial da nova Classe, a promoção opera-se no Padrão igual ou imediatamente superior ao valor percebido.

Art. 40. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Bayeux (PB), 03 de abril de 2012.

JOSIVAL JÚNIOR SOUZA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BAYEUX



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTRUTURA E SUBSÍDIO DOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX							
CLASSES	I (Até 5 anos)	II (de 5 a 10)	III (de 10 a 15)	IV (de 15 a 20)	V (de 20 a 25)	VI (25 a 30)	VII (30 a 35)
A (MÉDIO)	R\$ 3.480,00	R\$ 3.619,20	R\$ 3.763,97	R\$ 3.914,53	R\$ 4.071,11	R\$ 4.233,95	R\$ 4.403,31
B (SUPERIOR)	R\$ 4.071,11	R\$ 4.233,95	R\$ 4.403,31	R\$ 4.579,44	R\$ 4.762,62	R\$ 4.953,13	R\$ 5.151,25
C (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO)	R\$ 4.762,62	R\$ 4.953,13	R\$ 5.151,25	R\$ 5.357,30	R\$ 5.571,59	R\$ 5.794,46	R\$ 6.026,23



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ÁREAS DE INTERESSE A QUE SE REFERE OS INCISOS I E II DO ART. 2º

ADMINISTRAÇÃO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
<input type="checkbox"/> MERCADO FINANCEIRO DE CAPITAIS <input type="checkbox"/> GESTÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO DA PRODUÇÃO <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA <input type="checkbox"/> ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE PROJETOS <input type="checkbox"/> ANÁLISE DE MERCADOS <input type="checkbox"/> PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO <input type="checkbox"/> GESTÃO PÚBLICA	ANÁLISE DE BALANÇO CONTABILIDADE COMERCIAL CONTABILIDADE DE CUSTOS CONTABILIDADE PÚBLICA <input type="checkbox"/> CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA <input type="checkbox"/> AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL <input type="checkbox"/> CONTROLADORIA	<input type="checkbox"/> PROGRAMAÇÃO <input type="checkbox"/> SISTEMAS OPERACIONAIS <input type="checkbox"/> ENGENHARIA DE SOFTWARES <input type="checkbox"/> ANÁLISE E PROJETOS DE SISTEMAS <input type="checkbox"/> REDES DE COMPUTADORES <input type="checkbox"/> SEGURANÇA E AUDITORIA DE SISTEMAS <input type="checkbox"/> TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> BANCOS DE DADOS <input type="checkbox"/> ESTRUTURAS E PROCESSOS ORGANIZACIONAIS <input type="checkbox"/> ENGENHARIA DE HARDWARES

DIREITO	ECONOMIA	ESTATÍSTICA
<input type="checkbox"/> DIREITO CIVIL <input type="checkbox"/> DIREITO CONSTITUCIONAL <input type="checkbox"/> DIREITO TRIBUTÁRIO <input type="checkbox"/> DIREITO EMPRESARIAL <input type="checkbox"/> DIREITO ADMINISTRATIVO <input type="checkbox"/> DIREITO PROCESSUAL CIVIL <input type="checkbox"/> DIREITO FALIMENTAR <input type="checkbox"/> DIREITO PENAL <input type="checkbox"/> DIREITO PROCESSUAL PENAL <input type="checkbox"/> DIREITO ECONÓMICO <input type="checkbox"/> DIREITOS HUMANOS	<input type="checkbox"/> ECONOMIA DO SETOR PÚBLICO <input type="checkbox"/> ECONOMETRIA <input type="checkbox"/> SISTEMAS FINANCEIROS NACIONAL E INTERNACIONAL <input type="checkbox"/> PLANEJAMENTO ECONÓMICO <input type="checkbox"/> MACROECONOMIA <input type="checkbox"/> MICROECONOMIA	<input type="checkbox"/> MODELOS LINEARES <input type="checkbox"/> PLANEJAMENTO E PESQUISA <input type="checkbox"/> CONTROLE ESTATÍSTICO <input type="checkbox"/> PESQUISA E ANÁLISE DE MERCADO <input type="checkbox"/> MODELOS QUANTITATIVOS <input type="checkbox"/> AMOSTRAGEM